



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 009/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Parecer nº 020/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 12 de fevereiro de 2025.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA. ALTERA A RE-
DAÇÃO DO ART. 13 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DO LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

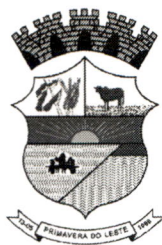
De autoria dos Vereadores Eraldo Gonçalves Fortes (PSB), Sérgio Rodrigues Gonçalves (UB), Gislaine Yamashita (PL), Herbert Vianna (UB), Irmão Rogério (UB), Joélio Moraes (REP), Karla Jackeline da Silva Souza (MDB), Rafael Abreu (UB), Sargento Telles (PRD), Mariana Carvalho (PL), Uberdan Moesch (MDB), Maria Garzella (MDB), Marcondes Martignago (PSDB) e Valdecir Alventino da Silva (MDB), submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que altera a redação do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – MT e dá outras providências.

Em sua justificativa, encartada às fls. 003, assim dispõe:

“(…)

Com base nos dados do censo de 2023, constatamos um aumento significativo em nossa população, que evoluiu de 63.876 para 85.146 habitantes. A ampliação de mais de 21.000 habitantes em Primavera do Leste, de acordo com os dados oficiais, ressalta a situação em que

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

a população frequentemente se encontra desatendida. O rápido crescimento populacional não tem sido acompanhado proporcionalmente pelo aumento no número de representantes, destacando a urgência de ajustes na representação para garantir uma cobertura efetiva e representativa das crescentes demandas da comunidade.(...)”

Destaca-se a ausência de documentos essenciais, como a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro do projeto e Declaração de que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

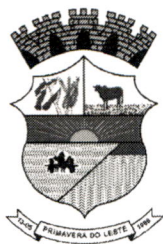
II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas de “a” até “x”, vejamos:

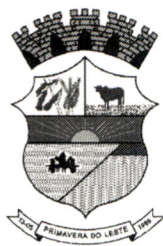
“Art. 29: (...)

(...) ”

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;**
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

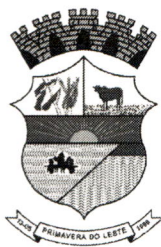
w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; “(grifamos)

Nesse sentido, o autor destaca em sua justificativa de que houve um aumento na população de primavera com base nos dados do censo de 2023, que evoluiu de 63.876 para 85.146 habitantes, o que justificaria o aumento de mais 02 (duas) vagas.

De fato, é possível verificar que houve um aumento da população pa-

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ra 85.146 habitantes, consoante link do site do IBGE, qual seja <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/primavera-do-leste/panorama> que corrobora com as informações apresentadas.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal suspendera dispositivos de constituições estaduais que restringiam a liberdade de os Municípios fixarem, em sua lei orgânica, o quantitativo de seus vereadores

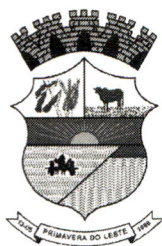
"O art. 29, IV, da CF, exige que o número de vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, art. 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia." (RE 197.917, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 6-6-2002, Plenário, DJ de 7-5-2004.) Vide: RMS 25.110, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 11-5-2006, Plenário, DJ de 9-3-2007; ADI 3.345, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-8-2005, Plenário, DJE de 20-8-2010.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de sua parte, tinha sido até mais explícito em suas decisões. Veja-se o acórdão do Recurso em Mandado de Segurança nº 1.945:

Câmara municipal: número de vereadores: autonomia da lei orgânica de cada município. A constituição federal reservou à autonomia de cada município a fixação do número dos seus vereadores, desde que contida entre o limite mínimo e o limite máximo correspondentes à faixa populacional respectiva. Se da própria Constituição não é possível extrair outro critério aritmético de que resultasse a predefinição de um número certo de vereadores para cada município, não há, no sistema constitucional vigente, instância legislativa ou judicial que possa ocupar;

Verifica-se, portanto, o entendimento acerca da autonomia de cada

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

município por meio de sua Lei Orgânica para fixação do número dos seus vereadores, como é o caso da Lei Orgânica Municipal de Primavera do Leste que traz em seu art. 13 a composição de 15 (quinze) vereadores da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.

Assim, entende-se que compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, a definição do número de membros de sua Câmara de Vereadores. Ao tomar essa decisão, que deve constar de sua lei orgânica, o Município deveria obedecer aos limites colocados na Carta Federal e considerar a proporcionalidade com a população local. Seria o próprio Município, entretanto, o único juiz dessa proporcionalidade.

Noutro espeque, a Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

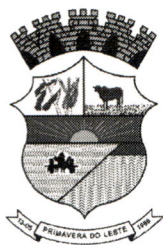
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos

Hebeia



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o , o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o , devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o , considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o , apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

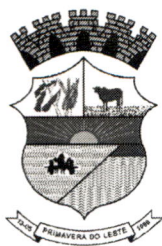
§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Desse modo, **verifica-se a necessidade de constar o Impacto Financeiro e Orçamentário e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira anexos ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise.**

Neste mister, o Projeto de Lei apresentado visa emendar a Lei Orgânica e de acordo com o art. 35, § 1º, a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, ou do Prefeito, bem como a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de quinze dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara, vejamos:

“Art. 35 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, ou do Prefeito.
§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de quinze dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assim, respeitado o trâmite e quórum legal, entendo que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Não encontrando óbice legal que o impeça, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito, **desde que os documentos ausentes sejam anexados.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, **desde que atendidas as recomendações feitas em negrito.**

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 12 de fevereiro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal